



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161108 - RJ (2024/0284396-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **BANCO ITAUCARD S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533**
: **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187**
RECORRIDO : **ELIAS ALVES CHAVES**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE MORA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não reconheceu a constituição em mora do devedor em ação de busca e apreensão, devido à devolução da notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, sob a justificativa de endereço insuficiente.

2. O Tribunal de origem entendeu que, embora a notificação tenha sido enviada ao endereço informado no contrato, não houve comprovação de tentativa efetiva de entrega ao devedor, o que, segundo o Tribunal, desobedece ao comando da Súmula 55 do TJRJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato é suficiente para comprovar a mora do devedor em ação de busca e apreensão, dispensando a prova do recebimento.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1132, estabelece que, em ações de busca e apreensão baseadas em contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato para comprovar a mora, sem necessidade de comprovação de recebimento.

5. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, que considera suficiente o comprovante de envio da notificação ao endereço do devedor, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161108 - RJ (2024/0284396-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **BANCO ITAUCARD S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533**
: **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187**
RECORRIDO : **ELIAS ALVES CHAVES**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE MORA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não reconheceu a constituição em mora do devedor em ação de busca e apreensão, devido à devolução da notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, sob a justificativa de endereço insuficiente.

2. O Tribunal de origem entendeu que, embora a notificação tenha sido enviada ao endereço informado no contrato, não houve comprovação de tentativa efetiva de entrega ao devedor, o que, segundo o Tribunal, desobedece ao comando da Súmula 55 do TJRJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato é suficiente para comprovar a mora do devedor em ação de busca e apreensão, dispensando a prova do recebimento.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1132, estabelece que, em ações de busca e apreensão baseadas em contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato para comprovar a mora, sem necessidade de comprovação de recebimento.

5. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, que considera suficiente o comprovante

de envio da notificação ao endereço do devedor, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa tem os seguintes termos (fl. 233):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO DEVEDOR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, MAS DEVOLVIDA SEM ÊXITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. NÃO CARACTERIZADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Constituição em mora do devedor na ação de busca e apreensão. Requisito imprescindível para o deferimento liminar do pedido. Art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911 /68. Súmulas 72 STJ e 283 TJRJ. 2. Notificação que, embora enviada ao endereço informado no contrato, não foi recebida pelo devedor ou terceiro, uma vez que constou na correspondência a informação de que o endereço era insuficiente. Súmula 55 do TJRJ e Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Não caracterizada a constituição em mora da ré. Decisão atacada que merece ser cassada. 4. Provimento do recurso.

Contra o referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo BANCO ITAUCARD S/A., que foram desprovidos com a seguinte ementa (e-STJ fl. 317):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO DEVEDOR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, MAS DEVOLVIDA SEM ÊXITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. NÃO CARACTERIZADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE SE CASSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que deu provimento ao agravo de instrumento e cassou a decisão proferida pelo juízo a quo. 2. Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando o acórdão não enfrentou expressamente todas as questões arguidas pelas partes, mas as afastou por meio das razões expostas (TJRJ, Súm. 52). 3. Não há omissão, contradição ou

obscuridade no acórdão referido, sendo certo que todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas na decisão. Arts. 1.022 e 489, § 1º, ambos do CPC. 4. Recurso desprovido.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69. Argumenta que a notificação enviada ao endereço constante no contrato deve ser considerada válida para fins de constituição em mora, mesmo que não tenha sido recebida pelo devedor (e-STJ fls. 332-334).

O recurso também se baseia na alínea “c” do art. 105, inciso III, da CF, apontando divergência com a jurisprudência do STJ, especialmente com o REsp Repetitivo n. 1.951.888/RS, que estabelece que basta o envio da notificação ao endereço indicado no contrato para comprovação da mora, sem necessidade de prova de recebimento (e-STJ fls. 332-336).

O recorrente defende que a interpretação correta dos arts. 2º, § 2º, e 3º do DL 911/69 é que a mora decorre do simples inadimplemento do contrato, e a notificação serve apenas para comprovação, não sendo necessário o recebimento pelo devedor (e-STJ fls. 334-336).

Requer a reforma do acórdão recorrido para considerar válida a notificação expedida ao endereço do contrato e restabelecer a liminar no processo de busca e apreensão (e-STJ fls. 341).

Após a apresentação de contrarrazões pela parte recorrente, os autos foram devolvidos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz da tese firmada no Tema nº 1.132 do Superior Tribunal de Justiça, porém o Colegiado optou por manter seu entendimento. (e-STJ fls. 541-551).

O recurso especial foi admitido e remetido a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A Segunda Seção deste STJ fixou a seguinte tese ao julgar o Tema 1132 (DJe 20/10/2023):

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de constituição em mora do recorrido, nos seguintes termos (e-STJ fl. 238):

"Vale destacar que a efetiva entrega ao devedor da notificação resta dispensada. No entanto, exige-se, pelo menos, a comprovação de que se buscou, efetivamente, entregar a notificação ao devedor, o que não foi demonstrado na demanda, diante da informação de que a correspondência sequer foi entregue, sob a justificativa de que o endereço seria insuficiente.

Partindo-se de tal premissa, em que pese o fato de ter a instituição financeira enviado notificação extrajudicial para a residência do devedor, tem-se que o simples envio sem a efetiva entrega no endereço desobedece ao comando inserto na Súmula 55 do TJRJ, a qual estabelece que:

Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar.

Nesse sentido, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

[...]

Desse modo, tem-se que o Tribunal de origem dissentiu da recente jurisprudência deste STJ no sentido de que o prévio encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor ou por terceiro no endereço indicado.

Salienta-se, ainda, como mesmo destacado no voto vencedor dos recursos julgados sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1.951.662/RS e REsp 1.951.888/RS - que essa conclusão abarca como consectário lógico situações em que a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Logo, o presente recurso especial comporta acolhimento.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.161.108 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284396-7

Número de Origem:

00125242420238190000 124001020228190054 125242420238190000 202325125179

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RECORRIDO : ELIAS ALVES CHAVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025